



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 836826/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1680/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Almirante Tamandaré. Medida cautelar suspendendo o certame. Revogação da Concorrência n.º 20/2024. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, proposta por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, referente à Concorrência Pública n. 20/2024, cujo objeto é a “concessão administrativa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Almirante Tamandaré/PR”.

A representante alegou, em suma, as seguintes impropriedades: (a) equívoco na definição do valor do contrato; (b) prazo exíguo para apresentação de documentos; (c) ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos; (d) ausência de dados da garantia da execução; (e) exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício; (f) informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado.

Por meio do Despacho n.º 1646/24 (peça 12), recebi o feito e deferi medida cautelar determinando a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citado, o município de Almirante Tamandaré manifestou-se (peças 13 a 33) reiterando o cumprimento das determinações legais, defendendo a legalidade do procedimento licitatório. Entretanto, considerando a homologação da medida cautelar e o interesse público na revisão e aprimoramento do certame, informou a **revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024**, acostando aos autos o ato administrativo à peça 50. Ainda, fundamentou a decisão na conveniência administrativa de relançar o edital com os devidos ajustes, pleiteando o arquivamento da representação por perda superveniente de objeto.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1064/25 (peça 53), após minucioso relatório do feito, opinou pela sua improcedência, com o consequente arquivamento dos autos, devido a perda superveniente do objeto. Destacou que este é o entendimento desta Corte em processos similares, transcrevendo, em sua manifestação, ementa dos Acórdãos n.º 2350/24 e n.º 4806/17, ambos do Tribunal Pleno.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 379/25 – 5PC (peça 54), manifestou-se pelo **encerramento** do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto, considerando a revogação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, o município promoveu a **revogação** do certame (documento acostado à peça 50), comprometendo-se a relançar o edital com os devidos ajustes, conforme apontado no despacho que deferiu a medida cautelar. Portanto, não mais subsiste as possíveis impropriedades que ensejaram o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024 durante o trâmite processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024 durante o trâmite processual.

II. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente